

**TERMO DE ACUSAÇÃO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 18/2016**

ACUSADO: PLÍNIO CAMARGO SILVA

**I. INTRODUÇÃO**

O Diretor de Autorregulação da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM, no exercício da competência que lhe é conferida pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 461/2007, determina a instauração de Processo Administrativo Ordinário, em face de **Plínio Camargo Silva**, brasileiro, portador da cédula de identidade [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED] (“Plínio” ou “Operador”), em razão dos fatos e elementos de autoria e materialidade de infração apurado no Parecer da Superintendência de Acompanhamento de Mercado da BSM nº 39/2015 (“Parecer SAM” - Doc. 1), que é parte integrante deste Termo de Acusação.

**II. IRREGULARIDADES VERIFICADAS**

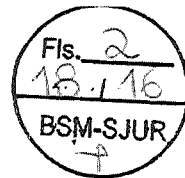
1. No pregão do dia 30/1/2015, Plínio, operador vinculado à Corretora Tullet Prebon Brasil CVC S.A. (“Corretora”), executou operações *day trade* simuladas, por meio de três negócios diretos intencionais<sup>1</sup> com Contratos Futuros de Taxa de Câmbio de Reais por Dólar Comercial DOLJ15, intermediados pela Corretora, para dissimular a transferência de recursos no valor total de R\$ 707.500,00, entre os clientes [REDACTED] e [REDACTED].

<sup>1</sup> Conforme definido na nota nº 1 do Parecer SAM: “Denomina-se por negócio direto intencional aquele no qual a mesma Corretora se propõe a comprar e vender um mesmo ativo, na mesma quantidade e preço, para clientes diversos, sendo feito apenas o registro da operação direta no sistema eletrônico de negociação”.



**BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 18/2016  
Plínio Camargo Silva  
Termo de Acusação – fls. 2 de 10



2. Conforme será demonstrado, os referidos negócios diretos intencionais executados pelo terminal de negociação de Plínio geraram resultado positivo de R\$ 707.500,00 para a [REDACTED] e negativo de igual valor ao [REDACTED].
3. A Corretora prestou esclarecimentos à BSM em 1º/4/2015 (Doc. 3) e informou que as Operações foram realizadas para corrigir erro operacional ocorrido no pregão do dia 29/1/2015, referente à alocação equivocada de negócios na conta do cliente [REDACTED] [REDACTED] que deveria ter sido alocado na conta do [REDACTED].
4. Verificou-se que o Operador praticou a conduta vedada pelo inciso I, considerando a definição do inciso II, alínea a<sup>2</sup>, da Instrução CVM nº 8, de 8 de outubro de 1979 (“ICVM nº 8/79”), ao executar intencionalmente operações *day trade* simuladas no mercado para a transferência de recursos entre as partes [REDACTED] e [REDACTED].

### III. FATOS

5. No pregão do dia 29/1/2015, o cliente [REDACTED] solicitou, para outro operador da Tullet, a compra de 1.080 lotes na rolagem<sup>3</sup> de contratos futuros de Taxa de Câmbio de Reais por Dólar Comercial (DR1G15H15) com o [REDACTED] na contraparte, conforme diálogo transcrito abaixo, entre o Sr. [REDACTED] pessoa

<sup>2</sup> “I. É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas. II. Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como: a) condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários aquelas criadas em decorrência de negociações pelas quais seus participantes ou intermediários, por ação ou omissão dolosa provocarem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários;”

<sup>3</sup> As operações de rolagem, ou spread calendário, como também são conhecidas, são estruturas que permitem a negociação de dois vencimentos mutuamente, sequenciais ou não, de um determinado contrato futuro, através da apreçoação da diferença de preço existente entre os vencimentos.



**BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 18/2016  
Plínio Camargo Silva  
Termo de Acusação – fls. 3 de 10



autorizada a emitir ordens em nome do [REDACTED] e o operador da Corretora responsável por realizar a operação no pregão de 29/1/2015<sup>4</sup>:

“12:03:17 [REDACTED]: pode fazer um direto para mim?  
12:03:26 Tullet BOVESPA II: Sim, pode mandar  
12:04:12 [REDACTED]: [REDACTED] compra do [REDACTED] 1080 DOL  
Roll  
12:04:35 Tullet BOVESPA II: ok”

6. No momento da especificação dos clientes da operação descrita acima, o operador da Corretora errou e especificou as operações em nome do cliente [REDACTED] na compra e na venda, gerando uma operação de mesmo comitente (OMC), conforme demonstrado na Tabela 2 abaixo<sup>5</sup>:

**Tabela 1 – Negócios realizados com Rolagem de Dólar (DR1G15H15) realizados por intermédio da Corretora Tullet para [REDACTED] no pregão de 29.01.2015**

Hora Neg.	Num. Neg.	Qtd.	Preço (RS)	C/V	Cliente	Operador	Part. Executor	Part. Destino
12:04:50	4019049	1.000	18,9	C	[REDACTED]	BTM	127	114
				V	[REDACTED]	BTM	127	114
12:04:55	4019140	80	18,9	C	[REDACTED]	BTM	127	114
				V	[REDACTED]	BTM	127	114

Fonte: BM&FBOVESPA.

<sup>4</sup> Trecho retirado do chat constante do Anexo I do Parecer SAM (Doc. 1).

<sup>5</sup> Tabela I do Relatório SAM (Doc. 1).

**BSM**



**BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**



Processo Administrativo Ordinário nº 18/2016  
Plínio Camargo Silva  
Termo de Acusação – fls. 4 de 10

7. No pregão seguinte, dia 30/1/2015, o [REDACTED] entrou em contato com a Corretora por telefone e informou sobre o erro ocorrido na especificação das operações solicitadas no dia anterior<sup>6</sup>:

[REDACTED]: Tranquilo. Cheguei aqui e fui fazer aquele “check list” de tudo o que aconteceu ontem... só confirmando com você... Ontem o [REDACTED] operou pro [REDACTED] [REDACTED], que é a 2689 dele, e [REDACTED], certo?

**Operador Tullett:** Certo.

[REDACTED] Entendi. Então tem um problema cara. Os 1.080 contratos que ele rolou na [REDACTED], é, a ordem foi pra [REDACTED] também cara e impactou o banco ontem.

**Operador Tullett:** Espera aí. Ele mandou a ordem errado ou a gente fez errado aqui?

[REDACTED]: Não faço ideia cara. Ele não chegou ainda aqui e eu não consigo falar com o cara. A parte dele de [REDACTED] tá certo. Naquela conta [REDACTED], deu tudo certo, a rolagem grande. Aí a parte que ele pede para [REDACTED] sell 80 e sell 1.00 DR1 a bases diferentes, essa rolagem foi para [REDACTED] também e impactou o [REDACTED] [REDACTED] entendeu?” (grifo nosso)

8. Diante do erro, Plínio e a pessoa autorizada a transmitir ordens pelo [REDACTED] [REDACTED] conversaram sobre a forma de correção do erro<sup>7</sup>:

[REDACTED]: Alo!

<sup>6</sup> Trecho retirado da transcrição do 1º diálogo entre o operador da Corretora e a pessoa autorizada a transmitir ordens pelo [REDACTED], constante do Parecer SAM (Doc. 1).

<sup>7</sup> Trecho retirado da transcrição de diálogo entre o operador Plínio e a pessoa autorizada a transmitir ordens pelo [REDACTED], constante do Parecer SAM (Doc. 1).

Processo Administrativo Ordinário nº 18/2016  
Plínio Camargo Silva  
Termo de Acusação – fls. 5 de 10

**Operador Tullett:** Oi [REDACTED] só um segundo que o Plínio quer falar com você. Só um segundo.

[REDACTED] Tá

**Plínio:** Alo, [REDACTED]!

[REDACTED]: Oi

**Plínio:** Tudo bem cara?

[REDACTED]: Tudo bem, tudo bem.

**Plínio:** Mais ou menos. Só pra poder dar uma ajuda pro [REDACTED] aqui. Pra gente desfazer aquele negócio lá ele passou um direto de 1.080 a 32 bola na rolagem, certo?

[REDACTED]: É.

**Plínio:** Vai gerar um financeiro...

[REDACTED]: Só um segundo.

**Plínio:** Tá.

[REDACTED]: Alo! Oi.

**Plínio:** Opa, fala lá.

[REDACTED]: Eu já perdi muito tempo. Manda... “fazem” tudo e manda um e-mail. Eu não quero perder nada.

**Plínio:** Mas pode fazer um ajuste no dólar?

[REDACTED] Pode.

**Plínio:** Tá bom, beleza. Obrigado.” (grifo nosso)

9. Do trecho do diálogo entre Plínio e a pessoa autorizada a transmitir ordens pelo [REDACTED] transcrito acima, verifica-se que, a sugestão de realizar o ajuste do erro ocorrido no pregão anterior, por meio de Operações com dólar, foi do operador Plínio, que indagou ao cliente: “*Mas pode fazer um ajuste no dólar?*”.



**BM&FBOVESPA**  
**SUPERVISÃO DE MERCADOS**



Processo Administrativo Ordinário nº 18/2016  
Plínio Camargo Silva  
Termo de Acusação – fls. 6 de 10

10. Com a aceitação do cliente, Plínio realizou Operações com Contratos Futuros de Taxa de Câmbio de Reais por Dólar Comercial DOLJ15, intermediados pela Corretora, nos quais [REDACTED] obteve resultado positivo em *day trades* de R\$ 707.500,00 e o [REDACTED] prejuízo de igual valor:

**Tabela 2 – Negócios realizados com contratos futuros de Taxa de Câmbio de Reais por Dólar Comercial (DOLJ15) por intermédio do terminal PLC no pregão de 30.01.2015**

Hora Repasse	Nº Negócio	Qtd	Preço	Cliente Comprador				Cliente Vendedor			
				Cor. Origem	Cor. Destino	Cliente	Ajuste Cliente	Cor. Origem	Cor. Destino	Cliente	Ajuste Cliente
13:52:52	4049047	300	2.717,50	127	114	[REDACTED]	152.835,00	127	114	[REDACTED]	-152.835,00
13:52:52	4049054	1.700	2.717,50	127	114	[REDACTED]	908.565,00	127	114	[REDACTED]	-908.565,00
13:52:52	4049061	2.000	2.710,00	127	114	[REDACTED]	1.768.900,00	127	114	[REDACTED]	-1.768.900,00
<b>707.500,00</b>											
<b>707.500,00</b>											

BM&FBOVESPA

11. As operações foram executadas por intermédio da sessão PLC<sup>8</sup>, sob responsabilidade do operador Plínio.

12. Somado a isso, o conteúdo da gravação entre Plínio e o preposto da [REDACTED] comprovou que foi Plínio quem estruturou e executou as operações simuladas com a finalidade de dissimular a transferência de recursos entre a [REDACTED] para o [REDACTED].

<sup>8</sup> Sessão PLC – Terminal de responsabilidade do operador Plínio.

Processo Administrativo Ordinário nº 18/2016  
Plínio Camargo Silva  
Termo de Acusação – fls. 7 de 10

### III. DAS CONDIÇÕES ARTIFICIAIS

13. O item II, “a”, da Instrução CVM nº 8/1979, conceitua como condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários aquelas “criadas em decorrência de negociações pelas quais seus participantes ou intermediários, por ação ou omissão dolosa provocarem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários”.

14. As Operações simuladas com negócios diretos intencionais realizados, no pregão do dia 30/1/2015, foram executadas pelo operador Plínio com a finalidade de transferir recursos do [REDACTED] para o [REDACTED] conforme demonstrado no diálogo telefônico transcrito no item 8 deste Termo de Acusação.

15. De acordo com a Deliberação nº 14 de 23 de dezembro de 1983<sup>9</sup>, da Comissão de Valores Mobiliários, as operações consideradas legítimas no mercado de capitais não se confundem com aquelas “realizadas com a finalidade de gerar lucro ou prejuízo, previamente ajustados, caracterizando-se tais operações, em geral, pela emissão de ordens

<sup>9</sup> “ I - Declarar que as operações consideradas legítimas nos mercados de opções e a futuro não se confundem com negociações efetuadas nesses mercados, que, embora atendendo a requisitos de ordem formal, sejam realizadas com a finalidade de gerar lucro ou prejuízo, previamente ajustados, caracterizando-se tais operações, em geral, pela emissão de ordens de compra e venda com coincidência de intermediário, comitente, preço, horário ou quantidade, envolvendo grandes lotes, em opções de compra, ou em operações a futuro seguidas, em curto lapso de tempo, de operações reversas, ou com outras características que as diferenciem das negociações regulares.

II - Ressaltar aos participantes do mercado, especialmente às instituições intermediárias, que as operações a futuro e de opções de compra de ações, que configurem negócios com resultados adrede acertados, por provocarem alterações indevidas no fluxo de ordem de compra e venda de valores mobiliários e, conseqüentemente, no volume de negócios e na formação regular de preços, são capituladas pela INSTRUÇÃO CVM Nº 08, de 08.10.79, que vedou a prática e definiu o conceito de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, em obediência ao art. 18 (item II, " b" ) da LEI Nº 6.385, de 07.12.76.”



Processo Administrativo Ordinário nº 18/2016  
Plínio Camargo Silva  
Termo de Acusação – fls. 8 de 10

de compra e venda com coincidência e intermediário, comitente, preço, horário ou quantidade, envolvendo grandes lotes”, em curto lapso de tempo.

16. Referida Deliberação ressalta que as operações que configurem negócios com resultados previamente acertados, ou seja, operações simuladas por meio do mercado de bolsa, são capituladas pela Instrução CVM nº 8/79, incisos I e II, “a”, que vedou a prática e definiu o conceito de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários.

17. No presente caso, a ordem de compra e venda de valores mobiliários tinha como propósito a transferência de recursos. Isso pode ser observado pela conversa entre o Operador e o cliente.

18. A gravação referida no item 8 do Termo de Acusação e a dinâmica de execução das Operações demonstraram que as operações *day trade* foram simuladas, por meio de três negócios diretos intencionais com Contratos Futuros de Taxa de Câmbio de Reais por Dólar Comercial DOLJ15, para dissimular a transferência de recursos no valor total de R\$ 707.500,00.

19. Tal conduta caracteriza-se como criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, o que é vedado pelo item I, na forma do item II, alínea “a”, da Instrução CVM nº 8/1979.





Processo Administrativo Ordinário nº 18/2016  
Plínio Camargo Silva  
Termo de Acusação – fls. 9 de 10

#### IV. DA CONDUTA DO OPERADOR

20. A conduta irregular de Plínio decorreu do fato de ter sido ele o idealizador e executor da estratégia que foi adotada para realizar a transferência de recursos entre os clientes [REDACTED] e [REDACTED] por meio dos negócios simulados no mercado de bolsa, no pregão de 30/1/2015.

21. Conforme apurado no Relatório SAM, as operações simuladas foram executadas por meio do terminal operado por Plínio, e o trecho da conversa telefônica transcrito acima comprova que Plínio foi responsável por definir a estratégia para transferência dos recursos de um cliente para outro.

22. A conduta de Plínio mostrou-se incompatível com os padrões de conduta esperados dos operadores. Isso porque, Plínio, na qualidade de operador, não poderia executar a transferência de recursos simulada por meio de operações de bolsa.

23. Plínio já foi acusado em outro Processo Administrativo perante à BSM (PAD nº 15/2015), também por infração ao item I, na forma do item II, “a” da Instrução CVM nº 8/1979. Referido processo foi encerrado após o cumprimento de Termo de Compromisso, no qual Plínio pagou o valor de R\$ 30.000,00.

#### V. ACUSAÇÃO

24. Diante dos fatos apurados no Parecer SAM, conclui-se o operador Plínio, ao realizar Operações com Contratos Futuros de Taxa de Câmbio de Reais por Dólar





**BM&FBOVESPA**  
**SUPERVISÃO DE MERCADOS**



Processo Administrativo Ordinário nº 18/2016  
Plínio Camargo Silva  
Termo de Acusação – fls. 10 de 10

Comercial DOLJ15 no pregão do dia 30/1/2015, praticou a conduta vedada pelo inciso I, considerando a definição do inciso II, alínea a<sup>10</sup>, da ICVM nº 8/79.

25. Diante do exposto, intime-se o Acusado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa, informando que poderá ser proposta celebração de Termo de Compromisso, nos termos do artigo 3º do Regulamento Processual da BSM.

São Paulo, 9 de novembro de 2016.

Marcos José Rodrigues Torres

Diretor de Autorregulação

---

<sup>10</sup> “I. É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas. II. Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como: a) condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários aquelas criadas em decorrência de negociações pelas quais seus participantes ou intermediários, por ação ou omissão dolosa provocarem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários;”